



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.678, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir acesso a plataforma digital de assistência à saúde e social à pessoa idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 47

.....

Parágrafo único. É garantida à pessoa idosa assistência remota diuturna, por meio de aplicativo nacionalmente padronizado e outros canais digitais oficiais, gerenciados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e nos quais serão oferecidos serviços de monitoramento e alerta relacionados à saúde e à assistência social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da população mais idosa ganha, a cada dia, destaque nos mais variados aspectos da vida social, por exemplo, na necessidade de proporcionar maior autonomia nessa fase da vida. Nesse sentido, e no espírito da recente Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, especialmente no seu art. 20, das plataformas de governo digital, a proposição busca garantir disponibilização, ao idoso, de “*assistência remota diuturna, por meio de*



aplicativo nacionalmente padronizado e outros canais digitais oficiais, gerenciados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e nos quais serão oferecidos serviços de monitoramento e alerta relacionados à saúde e à assistência social”.

A ideia é atingir especialmente o idoso que vive só, ou passa a maior do tempo sozinho, dando-lhe maior autonomia e proteção, com acesso remoto e diuturno a um centro de apoio local, bem como possibilitar alertas diversos, como campanhas de saúde. Com efeito, é certo que os idosos estão em um processo de conexão digital crescente e essa será mais uma ferramenta na busca das citadas autonomia e proteção, no caso por meio do governo digital.

Há um programa espanhol chamado “Apoios Conectados”, formatado em ferramenta digital (aplicativo) e que tem tido sucesso no apoio aos idosos na área de cuidado de saúde, com foco na autonomia. No caso espanhol o programa envolveu a formação de profissionais de serviço social dentro de um sistema de assistência ao idoso. E essa é a ideia, uma ferramenta, nacionalmente padronizada, com gerenciamento local, onde idosos, de modo voluntário, poderiam acessar a plataforma, por meio de aplicativo ou outro canal, onde seus dados estariam disponíveis para orientações e atendimentos de modo mais personalizados, além dos alertas gerais; plataforma essa vinculada a um pretense sistema maior de proteção – ainda distante, infelizmente.

Com esse espírito é que proponho aos colegas parlamentares o debate, com o conseqüente aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, e sua aprovação, por ser medida de justiça social necessária para a população idosa, conferindo-lhe maior autonomia e proteção.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

FIM DO DOCUMENTO